

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3  
Edifício Adail Belmonte  
Brasília - DF - CEP: 70070-600  
Telefone: (61) 3366-9100  
www.cnmp.mp.br

**SUMÁRIO**

Plenário..... 1

**PLENÁRIO****DECISÕES DE 8 DE ABRIL DE 2021****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00195/2021-10**

Relatora: Sandra Krieger Gonçalves

Embargante: Igor Almeida Calado

Embargado: Ministério Público do Estado de Pernambuco

**DECISÃO**

Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO.

Brasília, 8 de abril de 2021.

(Documento assinado digitalmente)

**SANDRA KRIEGER GONÇALVES**

Relatora

**REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO Nº 1.0031/2021-93**

Relatora: Sandra Krieger Gonçalves

Requerente: José Arnaldo Paz Landim

Advogado: Abdon da Silva Rios Neto –OAB/SP nº 331.691

Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Interessado: Danilo Roberto Mendes Helio Perdomo Junior

**DECISÃO**

Diante do exposto, com fundamento no art. 43, inciso IX, alínea “a”, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, NÃO CONHECO da presente RIEP e DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 8 de abril de 2021.

**SANDRA KRIEGER GONÇALVES**

Relatora

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00403/2021-09

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Procuradoria da República - Maranhão

Requerido: Ministério Público do Estado do Maranhão

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. NOTÍCIA DE FATO. MALVERSAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS AO MUNICÍPIO. PREEXISTÊNCIA DE DECISÃO VÁLIDA PROFERIDA NA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA NO SENTIDO DE RESOLVER O CONFLITO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA REVISIONAL DESTE CONSELHO NACIONAL.

I. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Maranhão encaminhado pela Procuradoria-Geral da República a este Conselho Nacional após a decisão do Supremo Tribunal Federal na ACO nº 843.

II. O reconhecimento pela Suprema Corte da competência do CNMP para a resolução de conflitos de atribuições entre ramos distintos do Ministério Público possui efeitos ex nunc, não sendo permitido a este Colegiado desconsiderar ou revisar decisão válida proferida pela Procuradoria-Geral da República antes da decisão definitiva na ACO nº 843, órgão então competente para apreciação do feito.

III. Não conhecimento do Conflito de Atribuições e seu arquivamento nos termos do art. 43, inciso IX, “a” e “c”, do RICNMP.

#### DECISÃO

(...) Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Conflito de Atribuições e determino o ARQUIVAMENTO do feito no âmbito do CNMP, com supedâneo no art. 43, inciso IX, “a” e “c”, do RICNMP, restituindo-se os autos à Procuradoria-Geral da República para as providências que entender cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 8 de abril de 2021.

(Documento assinado digitalmente)

SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA

Conselheiro Nacional do Ministério Público

DECISÕES DE 9 DE ABRIL DE 2021

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00467/2021-09

Relator: Conselheiro Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo

#### DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR EM NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA PARA TRATAR DA POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO TEMPO DE CONSUMO MÉDIO DIÁRIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ESTIMADO NOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE PIRACICABA-SP. OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

[...] 5. Diante do exposto, considerando a existência de litispendência, determino o arquivamento do presente Conflito de Atribuições, nos termos do art. 43, IX, alínea b, do RI/CNMP.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 9 de abril de 2021.

SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR  
Conselheiro Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00259/2021-92

Relator: Conselheiro Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior

Requerente: Gustavo Saraiva Bueno

Requerido: Ministério Público do Estado do Maranhão

#### DECISÃO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA O QUAL ESTABELECEU PROCEDIMENTOS EM RELAÇÃO À PREVENÇÃO AO CONTÁGIO E DISSEMINAÇÃO DO CORONAVÍRUS. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. MATÉRIA RELATIVA À GESTÃO ADMINISTRATIVA. AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENUNCIADO CNMP Nº 9/2016. ARQUIVAMENTO.

[...] 33. Diante do exposto, determino o arquivamento do presente Pedido de Providências, nos termos do art. 43, IX, alíneas c e d, do RI/CNMP.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 9 de abril de 2021.

SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR  
Conselheiro Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 1.00713/2020-70

REQUERENTE: JOSÉ CARLOS CRUZ

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR: CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

E M E N T A PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. FATOS QUE ENSEJAM A APLICAÇÃO DO ENUNCIADO CNMP Nº 09/2016. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NO COMANDO EMERGENTE DO ARTIGO 43, INCISO IX, ALÍNEA "C" DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), formulado por JOSÉ CARLOS CRUZ, relatando fatos que, a seu entender, denotaria hipótese de atuação deste Órgão de Controle, haja vista o "sumiço de uma mídia que fazia parte da denúncia anônima", que ensejou a instauração do Processo Penal nº 1003929.35.2016.8.26.0108, além de supostas irregularidades nos registros processuais de ofícios nºs 926/16, 942/16, 944/16 e 950/16, no sistema eletrônico de processos do Ministério Público do Estado de São Paulo.

2. Fatos que não ensejam a atuação do Conselho Nacional do Ministério Público, visto que o extravio da mídia integrante dos autos do processo-crime nº 10039293520168260108, deu-se em cartório judicial, fora do âmbito do Ministério Público, sendo instaurado procedimento administrativo interno para a apuração dos fatos e providenciada nova cópia da mídia originalmente encaminhada pelo MPSP ao cartório para instruir o processo-crime em comento e, dessa forma, possibilitar o contraditório e a ampla defesa.

3. De igual forma, as alegações acerca do sistema eletrônico do MPSP, também não comportam atuação desta Corte de Controle, eis que constituem mero ato de gestão e administração do MPSP, atraindo a aplicação do Enunciado CNMP nº 09/2016.

4. Procedimento de Controle Administrativo arquivado, nos termos do comando emergente do art. 43, IX, “c” do Regimento Interno do CNMP.

#### DECISÃO

(...)

25. Por fim, imperioso consignar, ainda, que as condutas das Promotoras de Justiça Thais de Almeida Smanio e Tatiana Magosso Evangelista Franco e Silva, em procedimentos em que o Requerente figurou como parte, já foram alvo de Processos Disciplinares no âmbito da Corregedoria Nacional – autos nº 1.00126/2017-11 e 1.00020/2017-54, além dos Pedidos de Providências nº 1.00299/2016-40 e 1.01074/2016-38, todos julgados improcedentes.

26. Nessa senda, por considerar que o pedido ora formulado não se enquadra na competência do Conselho Nacional do Ministério Público, determino o arquivamento do presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do comando emergente do art. 43, IX, “c” do Regimento Interno do CNMP.

27. Publique-se. Intime-se.

28. Cumpra-se

Brasília-DF, 09 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE

Relator

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO N.º 1.00890/2020-00

REQUERENTE: WALLACE OLIVEIRA FARIA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR: CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

E M E N T A REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. SUPOSTA INÉRCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PAULISTA FRENTE À POSSÍVEL REALIZAÇÃO DE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA EM INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NO COMANDO EMERGENTE DO ARTIGO 43, INCISO IX, ALÍNEA “C”, DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Representação por inércia ou excesso de prazo instaurada a partir de petição manejada por Wallace Oliveira Faria relatando fatos que, a seu entender, denotaria hipótese de atuação deste Órgão de Controle, haja vista a suposta inércia de agente ministerial em relação ao seu interesse de realizar acordo de colaboração premiada em investigações criminais.

2. Mera irresignação do manifestante quanto ao agir do membro ministerial, tendo o Ministério Público do Estado de São Paulo atuado de forma diligente em relação à possibilidade de realização de acordo de colaboração premiada, objeto do inconformismo do Requerente, sendo de rigor a aplicação do preceito emanado do Enunciado nº 6 do CNMP.

3. Arquivamento do presente Pedido de Providências, com fundamento no comando emergente do artigo 43, IX, alínea “c”, do Regimento Interno CNMP.

#### DECISÃO

(...)

26. Portanto, em mais essa ocasião, estamos diante daquelas situações em que as conclusões alcançadas por membros do Ministério Público divergem do desiderato dos representantes que, contrariados com as providências adotadas, acabam por representá-los com a intenção de obter deste Órgão de Controle a tutela do bem jurídico

inicialmente pretendido ou, objetivando a promoção da responsabilização disciplinar, formulam representações em que requerem o controle dos deveres funcionais, por entenderem que as providências não foram concretamente adotadas, ou foram produzidas de forma insuficiente, quando, na verdade, apenas destoam do propósito almejado, em que pese regularmente motivadas e fundamentadas em dispositivos legais e princípios constitucionais.

27. Ante o exposto, considerando que a pretensão do Requerente não se enfeixa no rol de atribuições do CNMP, DETERMINO o arquivamento monocrático do presente feito, nos termos do comando emergente do artigo 43, IX, alínea “c”, do Regimento Interno CNMP.

28. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília-DF, 09 de abril de 2021.

Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE

Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 1.00924/2020-49

REQUERENTE: CLÉSSIO ALVES SOUSA

REQUERIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATOR: CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

E M E N T A PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO FEITO. INÉPCIA DA PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS MÍNIMOS E NECESSÁRIOS PARA O CONHECIMENTO DO FEITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Pedido de Reconsideração manejado contra decisão monocrática proferida em Pedido de Providências, instaurado a requerimento do Sr. Cléssio Alves Sousa, relatando suposta atuação irregular de membro do Ministério Público do Estado da Bahia.

2. Na decisão monocrática anteriormente proferida, consignou-se que o Requerente deixou de acostar aos autos os documentos mínimos e necessários para o conhecimento do feito, razão pela qual foi decretado o seu arquivamento, com fundamento no comando emergente do artigo 43, inciso IX, alínea “a”, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (RICNMP).

3. Desta feita, o Peticionante aduz que: “[...] tendo em mente e em vista que eu não recebi as intimações citadas por via eletrônica, na data citada, para que eu EMENDASSE minhas denúncias, segue MEU RG, CPF E COMPROVANTE DE RESIDENCIA - para, com isso, DESARQUIVAR e/ou, reiniciar as seguintes demandas...”.

4. Intimação para a emenda à inicial efetuada por meio eletrônico em 08.12.2020. Transcurso do prazo in albis, quedando-se a parte em promover o ato que lhe competia (cf. certidão à fl. 95).

5. Inércia do Requerente. Inépcia da petição inicial. Afronta ao comando regimental disposto no art. 43, IX, “a”, RICNMP. Manutenção da decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos.

#### D E C I S Ã O

(...)

13. Nesta senda, levando-se em conta que o Requerente deixou transcorrer in albis o prazo concedido, o arquivamento do feito é medida imperiosa a ser mantida.

14. Com efeito, o aludido comando regimental deve ser preservado em prol da segurança jurídica, não se erigindo razões para o seu afastamento, não tendo o Requerente carreado aos autos qualquer elemento que possibilite o reexame da decisão anterior.

15. Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração em tela, mantendo a decisão de arquivamento, por seus

próprios fundamentos.

18. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília-DF, 09 de abril de 2021.

Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE

Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 1.00358/2021-74

REQUERENTE: SANDRO HENRIQUE SILVA HALFELD BARROS

RELATOR: CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

E M E N T A PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. NATUREZA DE CONSULTA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS FORMAIS. NÃO CONHECIMENTO DO PLEITO. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NO COMANDO EMERGENTE DO ART. 43, IX, "b", DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

01. O procedimento autuado como Pedido de Providências evidencia natureza de Consulta, uma vez que cinge-se a um requerimento suscitado a esta Corte de Controle no sentido de "esclarecer se as atividades de auxílio a alunos carentes, de forma gratuita, sem qualquer ônus, com objetivo inclusivo, realizada aos finais de semana, encontra-se vedada pela nova redação do artigo 1º, § 5º da Resolução nº 73", não havendo, portanto, providências a serem tomadas pelo Conselho Nacional.

02. O Autor, na qualidade de membro do Ministério Público do Estado de Goiás, não é parte legítima para formular Consultas, visto que não integra o rol de legitimados estabelecido no inc. XVIII do art. 5º, do Regimento Interno desta Corte de Controle.

03. Exigência de que as consultas sejam formalizadas "em tese" e instruídas com o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade suscitante, acerca da matéria veiculada, conforme dispõe o § 1º, do artigo 5º do RICNMP.

04. Não conhecimento do pleito. Decisão de arquivamento nos termos do comando emergente do art. 43, IX, b, do RICNMP.

#### DECISÃO

(...)

09. No caso em apreço, o pleito carece de parte legítima para subsidiá-lo, o que impede, de plano o seu conhecimento.

10. Além disso, conforme apontado alhures, a consulta diz respeito ao caso concreto e não está acompanhada de parecer do órgão de assistência jurídica da autoridade suscitante, requisitos formalmente exigíveis para conhecimento da demanda.

11. Nessa senda, NÃO CONHEÇO da presente consulta e aplico a norma contida no artigo 43, IX, "b", do Regimento Interno do CNMP para determinar, monocraticamente, o arquivamento dos presentes autos, por falta de legitimidade da parte consulente. 12. Publique-se. Intime-se.

13. Cumpra-se

Brasília-DF, 09 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE

Relator

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES N.º 1.00350/2021-35

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

RELATOR: CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

E M E N T A CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIA A SER ADOTADA PELO CNMP. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NO COMANDO EMERGENTE DO ARTIGO 43, INCISO IX, ALÍNEA “C”, DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Trata-se de Conflito de Atribuição (CA) instaurado com o fito de solucionar conflito negativo de atribuição entre o Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP) e o Ministério Público do Estado do Maranhão (MPMA), surgido, em tese, nos autos do processo nº 1500336-20.2019.8.26.0565 da 2ª Vara Criminal e de Crimes Contra a Vida da Comarca de São Caetano do Sul - São Paulo.

2. Decisão do Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Luís/MA, por meio da qual declarou a incompetência absoluta do Juízo e suscitou conflito negativo de jurisdição.

3. Reconhecimento de “equivoco” pelo Juízo da 2ª Vara Criminal e de Crimes Contra a Vida da Comarca de São Caetano do Sul/SP na decisão que determinou o encaminhamento do feito à Procuradoria-Geral da República para fins de análise do conflito de atribuição.

4. Remetidos os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, aquele Egrégio Sodalício definiu a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal e de Crimes contra a Vida de São Caetano do Sul/SP, para processar a suposta prática do delito investigado.

5. No caso em apreço, havendo decisão do STJ fixando a competência do juízo em sede de conflito de jurisdição, não há mais que se falar em conflito de atribuição ministerial.

6. Ausência de providência a ser adotada por esta Corte de Controle, notadamente ao se observar que o expediente inquisitorial que deu ensejo ao presente Conflito de Atribuição já se encontra arquivado por força de decisão judicial.

7. Arquivamento do presente Conflito de Atribuições, nos termos de comando emergente no artigo 43, IX, alínea “c”, do Regimento Interno CNMP.

#### DECISÃO

(...)

21. Em arremate, consigno que o C. STJ fixou a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal e de Crimes contra a Vida de São Caetano do Sul/SP, para processar e julgar a suposta prática do crime investigado (cf. fls. 162/165), merecendo relevo o fato do Processo nº 1500336-20.2019.8.26.0565 já se encontrar devidamente arquivado, em razão de requerimento ministerial homologado judicialmente (cf. fls. 187/193).

22. Ante o exposto, levando-se em consideração inexistir, no caso em apreço, qualquer conflito de atribuição a ser dirimido por esta Corte de Controle, bem como em decorrência de os autos do Inquérito Policial que originaram o presente Conflito de Atribuição restar arquivado judicialmente, DETERMINO, com fulcro no artigo 43, IX, alínea “c”, do Regimento Interno do CNMP, o arquivamento do presente feito.

23. Intime-se.

Cumpra-se.

Brasília-DF, 09 de abril de 2021.

Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE

Relator

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00351/2021-99

Relator: Conselheiro Silvío Roberto Oliveira de Amorim Junior

Requerente: Ministério Público do Trabalho

Requerido: Ministério Público do Estado de Rondônia

#### DECISÃO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. RECONHECIMENTO DE ATRIBUIÇÃO POR PARTE DO REQUERIDO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

[...] 6. Diante do exposto, considerando a falta de interesse processual pela perda superveniente do objeto da causa, determino o arquivamento do presente Conflito de Atribuições, nos termos do art. 43, IX, alínea b, do RI/CNMP.

7. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 9 de abril de 2021.

SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR

Conselheiro Relator

#### DESPACHOS DE 8 DE ABRIL DE 2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00492/2020-76

Relatora: Sandra Krieger Gonçalves

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido: Membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – Márcio Luís Chila Freyesleben

Advogado: Douglas Ivanowski Kirchner OAB/DF nº 57332

#### DESPACHO

Ante o exposto, DETERMINO a inclusão do presente procedimento na pauta de julgamentos da 6ª Sessão Ordinária de 2021, que ocorrerá em 27/04/2021, e DETERMINO a intimação da defesa, na pessoa do advogado constituído, nos termos do art. 95, parágrafo único, do RICNMP para ciência dessa inclusão, comunicando-lhe ainda que, em caso de adiamento, o feito permanecerá incluído na pauta das sessões subsequentes.

Ressalve-se que, em razão do agravamento da pandemia do Covid-19 e em atenção ao permissivo do art. 12 da Resolução CNMP nº 209/2020, a comunicação do ato acima elencado deverá ser realizada exclusivamente por meio eletrônico.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília, 8 de abril de 2021.

(Documento assinado digitalmente)

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00505/2021-51

Relatora: Sandra Krieger Gonçalves

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Interessados: ALLAN VERSIANI DE PAULA  
MARCONI HUDSON MEIRA BEZERRA

DESPACHO

Ante o exposto, dando seguimento ao rito processual, DETERMINO, com fulcro no artigo 152-D do RICNMP, que SE OFICIE ao Procurador-Geral de Justiça do MP/MG e à Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais para que tomem ciência do presente feito e, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem as informações do Membro do MP/MG e do Membro do MPF responsáveis acerca do presente Conflito de Atribuições. Ressalto, desde já, que o inteiro teor do processo poderá ser visualizado após cadastro e solicitação de acesso, no seguinte link: <https://elo.cnmp.mp.br/login.seam>.

Brasília, 8 de abril de 2021.

(Documento assinado digitalmente)

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00512/2021-35

Relatora: Sandra Krieger Gonçalves

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Ministério Público do Estado do Piauí

DESPACHO

Ante o exposto, dando seguimento ao rito processual, DETERMINO, com fulcro no artigo 152-D do RICNMP, que SE OFICIE à Procuradora-Geral de Justiça do MP/PI e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí para que tomem ciência do presente feito e, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem as informações do Membro do MP/PI e do Membro do MPF responsáveis acerca do presente Conflito de Atribuições. Ressalto, desde já, que o inteiro teor do processo poderá ser visualizado após cadastro e solicitação de acesso, no seguinte link: <https://elo.cnmp.mp.br/login.seam>.

Brasília, 8 de abril de 2021.

(Documento assinado digitalmente)

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 1.00494/2020-83

Relatora: Sandra Krieger Gonçalves

Requerente: Misael Silva Nogueira

Requerido: Ministério Público do Estado do Amazonas

DESPACHO

Tendo em vista o decurso in albis do referido prazo, determino que se officie novamente, via sistema Elo e correio eletrônico, e com urgência, o eminente Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações solicitadas.

Brasília, 8 de abril de 2021.

(Documento assinado digitalmente)

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora